

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 7.494, DE 2006

(PL 7.225, de 2002 e PL 3.021, de 2008, apensados.)

Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de assistência social para fins de isenção previdenciária.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Carlos Abicalil

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.494/2006, do Senado Federal, de autoria do eminente Senador Flávio Arns, foi originalmente apresentado em 20/3/2005 e propunha, em sua primeira versão, a “retirada do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, da exigência de que o CEAS [Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, hoje CEBAS] seja renovado a cada três anos.” O Projeto foi aprovado em maio de 2005 pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, com emenda do Relator, o nobre Senador Eduardo Azeredo, incidente sobre o art. 1º do Projeto original, que assumiu nova redação de modo a prorrogar de três para cinco anos a validade dos certificados das entidades beneficentes de assistência social (CEAS). Remetido pelo Senado para revisão, o PL em comento deu entrada na Câmara dos Deputados em 04/10/2006. Foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os artigos 24 e 54 do Regimento Interno. A Proposição sujeitava-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitava em regime de prioridade. Deu entrada na CSSF em 18/10/2008 e o ilustre Deputado Eduardo Barbosa, indicado Relator, apresentou em 21/12/2006 o seu primeiro Parecer (favorável), que não chegou a ser apreciado.

Em 18/08/2008, a Mesa Diretora apensou ao Projeto de Lei nº 7.494/2006 os Projetos nºs 7.225/2002 e 3.021/2008 e a nova distribuição incluiu a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) entre as instâncias de apreciação de mérito. A Proposição se sujeitava à apreciação conclusiva pelas referidas comissões e seu regime permanecia o de prioridade.

O Projeto de Lei nº 7.225, de 2002, apensado, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, “altera o art. 4º da Lei nº 9.429, de 26 de setembro de 1996, que “dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil”. A Proposição extingue os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/7/1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que até 26/12/1996 tivessem cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, observada a exigência do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. A partir de então, a exigência passaria a ser o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, valendo o Certificado por três anos.

O Projeto de Lei nº 3.021/2008, também apensado, de iniciativa do Poder Executivo, “dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências”. Encaminhado à Câmara dos Deputados pela Mensagem Presidencial Nº 114/2008 e o Aviso Nº 142/2008 da Casa Civil, o PL compõe-se de quatro Capítulos e quarenta e três Artigos. No que tange à Educação, definem-se os deveres e os impedimentos das mantenedoras das instituições de ensino superior sem fins lucrativos (comunitárias, confessionais ou filantrópicas - e também as fundacionais), quanto às demonstrações financeiras, à adoção de preceitos contidos no Código Tributário Nacional e ao escopo das ações que darão direito à isenção de contribuições à seguridade social. As entidades que, além de atenderem à educação básica, também atuarem na educação superior, permanecem submetidas também à lei do PROUNI (Programa Universidade para Todos) e o Projeto estabelece ainda que a aplicação mínima anual em gratuidade será de

20% da renda bruta da entidade, auferida na venda de serviços, aplicações financeiras, locação e venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e doações particulares, em montante não inferior à isenção usufruída. Prevê-se que o Ministério da Educação (MEC) poderá autorizar que a entidade compense, no exercício imediatamente subsequente, as bolsas que justificadamente não tenha concedido no ano corrente, desde que em valor total não inferior a 17% da receita bruta, decorrendo o cancelamento da certificação se essa prática se reiterar em um prazo de até três anos. Especificam-se ainda os limites percentuais de gratuidade obrigatórios, conforme os níveis do ensino básico em que a instituição atue e define-se que a semestralidade ou anuidade serão as referências para a concessão de bolsas. O Projeto proíbe que se cobrem adicionais como material didático, taxa de matrícula e outros encargos. São estabelecidas as faixas salariais de renda mensal *per capita* para habilitação dos candidatos às bolsas de estudo parciais e totais e possibilita-se a pré-seleção com base em critérios outros a serem definidos pelo MEC em regulamento. Ao candidato ou a seus pais ou responsáveis é atribuída a responsabilidade da prestação de informações para a obtenção do benefício, e à entidade, a competência para aferir a veracidade das informações. Prevê-se ainda o cancelamento do benefício na constatação da falsidade de informações ou na inidoneidade documental e por fim, estipula-se que as entidades credenciadas manterão placa indicativa de sua condição beneficente em local visível, esclarecendo sua área de atuação e os serviços gratuitos prestados.

Em suas linhas gerais, o PL nº 3.021/2008 estabelece ainda que os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome emitirão os certificados de beneficência às entidades que atuem em suas respectivas áreas, definindo por regulamento os procedimentos para habilitação, as normas gerais de tramitação e o prazo de validade da certificação concedida (entre um e três anos). Veda-se a extensão automática da certificação a outras instituições com personalidade jurídica própria, constituídas e mantidas pela entidade certificada e a data de concessão da certificação pela autoridade competente dará início ao gozo do direito à isenção. Os três Ministérios ficam incumbidos das respectivas fiscalizações da efetividade das ações declaradas, cabendo-lhes confirmar ou não o atendimento, quando do pedido de renovação do Certificado. Os referidos Ministérios deverão comunicar à Receita Federal do Brasil os pedidos de certificação e de renovação da certificação deferidos e

indeferidos. Definem-se doze requisitos que cumulativamente a entidade candidata à certificação deve cumprir, para ter direito à isenção, cujo escopo e valor permanecem definidos pela Lei nº 8.212/1991 - Lei da Seguridade. Haverá cancelamento da certificação na inobservância de qualquer das exigências previstas, com validade a partir da publicação do ato de cancelamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa do interessado. O descumprimento dos requisitos ensejará lavratura de ato infracional pela Receita Federal do Brasil, que também relatará os fatos evidenciadores do não-atendimento.

Encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o art. 54 do Regimento Interno, o PL nº 3.021/2008 sujeitava-se à apreciação conclusiva pelas citadas Comissões e ao regime ordinário de tramitação. No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, o ilustre Deputado Gastão Vieira foi indicado seu Relator, mantendo a Relatoria quando da apensação deste PL nº 3.021/2008 ao PL nº 7.494/2006. No prazo regimental, ofereceram-se cinquenta e quatro emendas ao PL, objeto da análise e do Primeiro Parecer do Relator, tanto quanto o foram as Audiências Públicas realizadas no período e as diversas contribuições encaminhadas pelas entidades. Também integrou o escopo do Primeiro Parecer a menção à edição pelo Governo Federal da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, que deu entrada na Câmara em 11 de novembro de 2008 e que “Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Em síntese, pode-se dizer que a MP reedita praticamente todos os artigos do Projeto de Lei nº 3.021/2008, também do governo e acresce-lhe matéria nova, a saber, defere automaticamente todos os pedidos de renovação de certificado protocolados no CNAS e ainda não julgados; anistia as entidades alvo de representações então existentes no CNAS, além de determinar o deferimento de todos os pedidos de renovação do CEBAS, inclusive os já indeferidos pelo CNAS, que fossem objeto de pedido de renovação ou de recurso pendente de julgamento até a data de publicação da MP. Esta Medida Provisória, que resultou em vantagens para mais de 7 mil entidades durante sua vigência (entre novembro de 2008 e fevereiro de 2009) acabou rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 10/3/2009, por inadmissibilidade, na ausência do pressuposto constitucional da urgência. Desde então suscita batalha judicial no sentido de anulação de seus efeitos.

O nobre Deputado Márcio Reinaldo Moreira apresentou quatro emendas. A **emenda nº 1** propõe que sejam expressamente previstas no § 2º do art. 31 as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A **emenda nº 2** incide sobre o inciso I do art. 31 e dilata o prazo para apresentação da defesa da entidade de quinze para trinta dias, em caso de representação. A **emenda nº 3** amplia de quinze para trinta dias, o prazo para recursos contra o indeferimento de concessão originária ou renovação de certificado, constantes do § 3º do art. 33. E a **emenda nº 4** amplia de quinze para trinta dias, o prazo dos recursos contra o indeferimento de concessão ou renovação de certificado e de cancelamento da certificação, matérias reguladas no parágrafo único do art. 29.

A **emenda nº 5**, de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva, suprime o art. 2º, que trata da vedação às entidades de direcionamento de suas atividades a público restrito, categoria ou classe, ou ainda, visando ao benefício exclusivo de seus associados.

O eminente Deputado Raimundo Gomes de Matos apresentou dezessete emendas. A **emenda nº 6** altera o art. 14, § 2º, de forma que as instituições que não aderiram ao PROUNI apliquem 20% de suas receitas em gratuidade, na forma do art. 10 da respectiva lei. Para aquelas que já aderiram ao PROUNI, a base de cálculo incidiria apenas sobre as receitas auferidas com mensalidades. A **emenda nº 7** introduz um § 3º no art. 15, estabelecendo que a proibição da cobrança de custeio, de material didático ou outro encargo refira-se apenas aos itens que sejam fornecidos pela entidade aos alunos, pelo pagamento da semestralidade ou anuidade. A **emenda nº 8** sugere, para o art. 18, que a justificativa do não-cumprimento dos 20% de gratuidade e a decisão que autoriza sua compensação no exercício imediatamente subsequente, possam ser respectivamente encaminhadas pelo Ministério da Educação e não pelo Ministro, que atuaria como última instância de recurso administrativo. A **emenda nº 9** prevê acréscimo de § 3º ao art. 18, dilatando o prazo para a realização da compensação, quando o não preenchimento das vagas gratuitas ou a não-concessão do total das bolsas previstas ocorrerem por falta de público-alvo. A **emenda nº 10** acrescenta art.18-B ao projeto, prevendo que as entidades de educação disponham de dois anos para se adequarem à nova regulamentação, a contar da publicação da lei. A **emenda nº 11** suprime os §§ 1º e 2º do art. 18, que tratam respectivamente das condições e da proibição da hipótese de compensação. A **emenda nº 12** acrescenta ao Projeto um art. 18-A, prevendo, como alternativas aos requisitos estabelecidos no art. 14 (aplicação em gratuidade e concessão de bolsas), a “realização de projetos de apoio ao desenvolvimento da educação”, nas seguintes áreas: estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; capacitação de recursos humanos; desenvolvimento de pesquisas de interesse público em educação; ou técnicas e cooperação de gestão em serviços de saúde”. O novo dispositivo teria ainda mais três parágrafos, que especificam aspectos referentes à execução das matérias tratadas no *caput*. A **emenda nº 13** altera o § 2º do art. 16 do projeto, de forma a que a aferição das informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato seja de competência do “Estado”. A **emenda nº 14** retira do art. 15, que trata das vedações de cobrança, a expressão ‘custeio de material didático’, que, segundo o autor, não se inclui “nas planilhas de custo das mensalidades do Ensino Básico”. A **emenda nº 15** propõe

nova redação ao art. 14, retirando da base de cálculo da aplicação anual em gratuidade, os recursos referentes a aplicações financeiras, locação e venda de bens. A **emenda nº 16** suprime do art. 13 a remissão aos dispositivos da Lei nº 9.131/95 que tratam dos requisitos necessários à inscrição de instituições de ensino superior sem fins lucrativos. A **emenda nº 17** suprime o § 2º do art. 18, que trata da hipótese de cancelamento da certificação por prática reiterada de compensação em prazo inferior a três anos. A **emenda nº 18** substitui, no *caput* do art. 14, o termo “isenção” pela expressão “imunidade”. A **emenda nº 19** altera o § 2º do art. 14, para incluir referência ao art. 11 da Lei nº 11.096/05 (Lei do Prouni), que contém disposição referente às entidades que aderiram ao programa. A **emenda nº 20** modifica o inciso I do § 1º, bem como o § 3º do art. 14, de modo a (1) substituir a obrigação de oferta de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos, pela obrigação de oferta de uma bolsa de estudo integral para cada vinte alunos pagantes da educação básica; (2) incluir no escopo da lei também os cursos profissionalizantes de nível pós-médio e os oferecidos à terceira idade. A **emenda nº 21** acrescenta dois novos parágrafos ao art.15: o novo § 3º permite que a entidade de educação possa considerar outros parâmetros de vulnerabilidade que não a renda familiar mensal *per capita*, desde que o ato seja justificado por profissional habilitado em assistência social. E o novo § 4º determina que a bolsa de estudo não inclua o acesso do beneficiado às atividades extracurriculares como viagens, visitas a museus, zoológicos, teatros. A **emenda nº 22** altera o *caput* e os parágrafos do art. 14 e acrescenta-lhe novos dispositivos. Estabelece que a base de cálculo para a aplicação anual em gratuidade seja a receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870/99. Restringe o inciso I do § 1º apenas à educação básica, e retira do inciso II a referência de 50% das bolsas parciais. No § 2º, permite que sejam contabilizados também os recursos de programas voltados à assistência social (como os programas suplementares de material didático; transporte; alimentação; assistência à saúde). Nos novos §§ 4º e 5º prevê-se respectivamente que a entidade mantenedora possa, a seu critério, considerar a distribuição das gratuidades em cada unidade individualmente ou no conjunto de suas unidades mantidas e que às entidades que atuem na educação superior aplique-se o disposto no art. 10 da Lei do Prouni.

A **emenda nº 23**, de autoria da ilustre Deputada Maria do Rosário, suprime o art. 32, que prevê a obrigação, por parte da entidade que atue em mais de uma área, de criar pessoa jurídica para cada uma delas, com número próprio no CNPJ. A **emenda nº 24**, da mesma autora, acrescenta ao capítulo II uma nova Seção IV, que dispõe sobre as entidades de saúde e educação que atuam na assistência social. A **emenda nº 25**, também da Deputada Maria do Rosário, modifica a redação de vários dispositivos do projeto. No art. 1º, propõe substituir ‘ou’ por ‘e’ na expressão ‘áreas de assistência social, educação ou saúde’. No § 1º do art. 3º, sugere que em lugar de ‘O Ministério responsável pela área de atuação de entidade’, se coloque ‘O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome’. Nos art. 5º, 11, 16, 18, 23, 24, 29, 31, 34 e 39 a expressão ‘O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome’ deve substituir ‘Ministério da Saúde’. No art. 22 e seus parágrafos, sugere-se que o MDS, mediante “órgão a ser designado pelo Ministro de Estado”, seja a instância

apreciadora dos requerimentos de concessão é renovação da certificação das entidades beneficentes e este órgão “será composto paritariamente por membros dos Ministérios de Desenvolvimento Social e Combate à fome, da Saúde e da Educação, é, no mínimo, por um representante da sociedade civil, sendo seu regulamento fixado por ato conjunto dos respectivos ministros de estado”.

O nobre Deputado Eduardo Barbosa é autor de dezesseis emendas. A **emenda nº 26** acrescenta parágrafo único ao art.19, com a previsão de que, entre as entidades de assistência social que podem ser certificadas, incluam-se as de atendimento, de assessoramento e de defesa e garantia de direitos. A **emenda nº 27** altera a redação do *caput* e § 1º do art. 32 e suprime o seu § 2º. Estabelece que as entidades que atuem em mais de uma área requisitem o certificado junto ao ministério da área de sua atuação preponderante e, no caso do desenvolvimento de ações voltadas a pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e idosos, que sejam certificadas pelo MDS. A **emenda nº 28** modifica o art. 2º, que trata da abrangência das atividades das entidades beneficentes, de forma a suprimir a proibição referente a “público restrito”. A **emenda nº 29** suprime do art. 14, que trata da aplicação anual em gratuidade, a expressão “cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.” A **emenda nº 30** estabelece que no *caput* do art. 14, a base de cálculo para a concessão de gratuidade refira-se a “sua receita operacional anual, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999”. A **emenda nº 31** altera a redação do art. 14, § 2º, para prever que, em relação à concessão de bolsas parciais, *poderá* ser aplicado o art.10 da Lei do Prouni. A **emenda nº 32** modifica a redação do § 3º do art. 14, de forma a incluir a expressão “inclusive na modalidade de educação especial”. A **emenda nº 33** acrescenta novo parágrafo ao art. 14 - que trata da aplicação anual em gratuidade -, prevendo que, no cumprimento do percentual mínimo exigido (20%), as instituições contabilizem o montante direcionado a “programas voltados à assistência social, em especial, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. A **emenda nº 34** altera o § 1º do art. 15, de forma a prever que a bolsa de estudo integral se conceda a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* “não exceda o valor de um e meio salário mínimo, devendo a entidade adotar o salário mínimo estadual, quando houver”. A **emenda nº 35** visa alterar o § 2º do art. 15, de forma a prever que a bolsa de estudo parcial seja concedida a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* “não exceda o valor de três salários mínimos, devendo a entidade adotar o salário mínimo estadual, quando houver”. A **emenda nº 36** suprime do *caput* do art.16 – sobre o critério de pré-seleção do aluno beneficiário -, a expressão ‘ou por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação, na forma de regulamento’. A **emenda nº 37** suprime do § 1º do art. 16, que trata da veracidade e autenticidade das informações prestadas, a expressão ‘ao Ministério da Educação’. A **emenda nº 38** acrescenta parágrafo ao art. 18, com a previsão de que a decisão referente à compensação do percentual devido, no exercício subsequente, seja proferida no prazo de trinta dias. A **emenda nº 39** altera a redação do § 4º do art. 22, visando a dilatar o intervalo de prazo de vigência da certificação, para o intervalo de um a cinco anos. A **emenda nº 40** altera dispositivo da Lei nº 9.131/95, de forma a suprimir da alínea “a’ do inciso VI do art.

7º-B, a expressão 'de ensino'. E a **emenda nº 41** prevê que do art. 19, referente à natureza dos serviços prestados pela entidade certificada, se suprima a expressão 'gratuitos'.

O ilustre Deputado Afonso Hamm registra quatro emendas: as **emendas nº 42, 43 e 44** que acrescentam respectivamente, inciso ao art. 22, no art. 39 e 41, a inclusão do Ministério do Desenvolvimento Agrário entre as instâncias que apreciarão os requerimentos de certificação, "com relação às entidades prestadoras de assistência social rural". E a **emenda nº 45**, que altera o inciso III do art. 22, para prever que os requerimentos de concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social sejam apreciados pelo MDS apenas quanto às entidades de assistência social urbana.

A **emenda nº 46**, de autoria do nobre Deputado José Linhares, altera o § 1º do art. 3º de forma a substituir a expressão 'dezesesseis meses' por 'dezoito meses'. A **emenda nº 47**, do mesmo autor, altera a redação do art. 27 de modo a prever que "o direito à isenção de tributos poderá ser exercido pela entidade beneficente a partir da data de validade da certificação anteriormente deferida pela autoridade competente, desde que atendidas às disposições da Seção I deste Capítulo". Na justificativa, entretanto, explicita-se que os efeitos da isenção devem "retroceder à data do término da validade da certificação anterior, nos processos em que for deferida a renovação da certificação pela autoridade competente, sob pena de estabelecer-se indevido vácuo de continuidade na isenção tributária". A **emenda nº 48**, também de igual autoria, modifica a redação do art. 24, para incluir possibilidade de interposição de recurso, formulado pela entidade-alvo e endereçado ao Ministro de Estado em questão, com efeito suspensivo do cancelamento da certificação.

O nobre Deputado Saraiva Felipe apresenta quatro emendas. A **emenda nº 49**, que altera a redação do caput do art. 40, que trata da obrigação de manter placa informativa em local visível, suprimindo a expressão 'e os serviços públicos que são prestados gratuitamente'. A **emenda nº 50**, que suprime o parágrafo único do art. 36, que exclui as entidades objeto de questionamento administrativo ou judicial, de terem direito à prorrogação automática de sua certificação anterior por um ano, a contar da data de entrada em vigência da nova lei. A **emenda nº 51**, que modifica a redação do parágrafo único do art. 8º, de forma a estabelecer "a receita bruta operacional obtida com a venda de serviços por ela ofertados" como base de cálculo para a aplicação em gratuidade. E a **emenda nº 54**, que insere o termo 'operacional' após a expressão 'receita bruta', na redação do § 1º do art. 8º.

Por fim, a **emenda nº 52**, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, inclui dispositivos no art. 14, para prever que o aluno beneficiário receba da instituição meio salário mínimo por mês para fins de auxílio transporte, alimentação e aquisição de material didático, é que tal despesa se incluía "nos mesmos mecanismos tributários criados nesta lei". E a **emenda nº 53**, de mesma autoria, altera a redação do art. 16, de modo a incluir no *caput*, após 'regulamento', a expressão 'e que serão supervisionados pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação'.



Por oportuno, transcrevemos a seguir o voto do Primeiro Parecer do Deputado Gastão Vieira, relator do PL nº 3021/2008:

“Nosso voto é, portanto, pela aceitação das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 26, 28 e 29, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 8, 16, 27, 32, 39, 48, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição das emendas nºs 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54, pelas razões já arroladas. O PL nº 3.021/2008, de iniciativa governamental, é tomado como o eixo do Substitutivo, aprimorado por algumas formulações presentes na MP nº 446/2008. E no tocante à questão da anistia às entidades, mantivemos somente a proposta contida no artigo nº 36 do PL nº 3.021 e reapresentada no art. 39 da MP nº 446/2008, segundo a qual “ Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social que expirarem no prazo de doze meses contados da publicação desta Lei ficam prorrogados por doze meses, desde que a entidade mantenha os requisitos exigidos pela legislação vigente à época de sua concessão ou renovação.” Rejeitamos liminarmente, porém, os dispositivos que na MP asseguram perdão fiscal e prorrogação de validade do CEBAS para aquelas poucas centenas de entidades que têm pendências ou que tiveram negadas suas solicitações de certificação ou de prorrogação de certificados, ou ainda de revisão de decisões negativas acerca de seu estatuto de beneficência. O PL principal nº 7.494/2006, do Senado Federal, fica também rejeitado, nos termos em que está redigido, em favor da formulação constante do Substitutivo, que, entretanto, acolhe o sentido da sugestão apresentada ao propor que o CEBAS tenha validade de um a cinco anos, a critério da autoridade ministerial e à luz das especificidades da área e da entidade em questão.”

O Primeiro Substitutivo ao PL nº 7.494/2006 e apensados, do Deputado-relator Gastão Vieira, foi apresentado na CEC em 19/11/2008. Aberto o prazo regulamentar, lhe foram oferecidas sessenta e quatro emendas. Entretanto, tão logo foi rejeitada a MP 446/2008, houve também reapensação do PL nº 7.225/2002<sup>2</sup>, em fevereiro de 2009, e o Projeto principal (PL nº 7.494/2006), com seus apensos (o PL nº 7.225/2002 e o PL nº 3.021/2008) assumiu regime de ‘urgência’ e foi reenviado pela Mesa à CCJC e à CSSF, em 18/2/2009. Em 4/3/2009 foi também devolvido para reapreciação ao Relator na CEC, o ilustre Dep. Gastão Vieira, e em 5/2/2009, os nobres Deputados Aelton Freitas e Eduardo Barbosa foram respectivamente indicados relatores do Projeto na CFT e na CSSF.

Teve então início um período de intensas discussões e negociações, mediadas pela liderança do governo na Câmara e sob a

---

<sup>2</sup> A Mesa Diretora, em 29/10/2002, primeiramente remeteu este PL, de autoria do Dep. Haully, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) para análise. Ele tramitou na CSSF entre abril de 2003 e abril de 2007, mas não foi apreciado; em 18/8/2008 a Mesa o apensou ao PL nº 7.494/2006, do Senador Arns, que passou a tramitar em regime de prioridade na CEC, CSSF, CFT e CCJC (art. 24 e 54, RICD), conforme já se mencionou. Entretanto, com a edição da Medida Provisória Nº 446/2008, a Mesa, a pedido do Dep. Haully (Of. nº 594/2008-CN) transformou seu PL em emenda da MP, desapensando-o do PL nº 7.494/2006. Mas com a rejeição da MP nº 446/008 pela Câmara em 10/2/2009, por inconstitucionalidade, o PL nº 7.225/2002, do Dep. Haully foi mais uma vez apensado ao PL nº 7.494/2006.

coordenação do ilustre Deputado Ricardo Barros, envolvendo mais uma vez dezenas de entidades interessadas no aprimoramento do Projeto. Nas palavras do Relator, o ilustre Dep. Gastão Vieira, o texto de seu Primeiro Substitutivo ao PL nº 7.494/2006

“prestou-se a ser o veículo de construção do consenso sobre a matéria. Neste sentido, esta relatoria, em conjunto com a liderança do governo, os líderes dos partidos, os parlamentares que atuam nas áreas afetadas pela regulamentação proposta e a direção da Casa, sempre que possível, procuraram viabilizar acordos em relação ao mérito dos dispositivos centrais da proposta regulatória, e, na eventual impossibilidade, buscou-se a construção, por procedimentos democráticos, de resultados que pudessem ser acolhidos pela maioria dos parlamentares. (...) a partir de inúmeras reuniões promovidas na liderança do governo, da análise das emendas ao primeiro Substitutivo por nós apresentado ao PL nº 7.494/2006 e da coleta de sugestões dos nobres pares, chegamos à formulação de duas Minutas alternativas de texto, que foram submetidas à discussão preliminar com diversos deputados. É preciso dizer que, na medida do possível e do cabível, considerados os limites regimentais de um relator da área específica da Educação e Cultura, incorporamos também subsídios recebidos de diversas lideranças da sociedade organizada, que vieram ao Parlamento interessadas em prestar sua colaboração informal para o aperfeiçoamento da Proposição que elaborávamos. Deste processo participativo resultou o novo Substitutivo que ora oferecemos à apreciação de nossos Pares e que, tal como o PL nº 3.021/2008 e a MP nº 446/2008, “*Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências*”.

Tendo sido distinguido pela senhora governadora do Estado do Maranhão com o honroso convite para assumir a Secretaria de Planejamento de seu Estado, o ilustre Deputado Gastão Vieira, antes de afastar-se, apresentou à CEC, em 6 de maio de 2009, o seu Segundo Parecer, acompanhado de um Segundo Substitutivo. Seu voto é transcrito a seguir.

“As emendas nºs 12, 19, 28, 51, 60, 62 e 63, por introduzirem aprimoramentos no texto original do Substitutivo, foram aceitas, na forma do novo Substitutivo. E as demais emendas, de nºs 1 a 11, 13 a 18, 20 a 27, 29 a 50, 52 a 59 e 64, foram rejeitadas, seja por introduzirem complexidades que poderão dificultar as ações cotidianas das entidades beneficentes, seja por modificarem a estrutura ou os objetivos intencionados nos dispositivos originais do PL nº 3.021/2008 e que desejamos ver mantidos ou ainda por sugerirem aspectos em contradição com as leis vigentes.

Assim sendo, e diante do exposto, votamos pela aprovação, nos termos do segundo substitutivo em anexo, do PL nº 3.021/08, de iniciativa do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências*”, apensado ao PL nº 7.494, de 2006, o qual, por sua vez, fica rejeitado, tanto quanto se rejeita também o PL nº 7.225/2002, cuja idéia central, ainda que justa, fica superada em vista dos dispositivos da nova Proposição que se segue. Acolhemos também, nos termos do Substitutivo, as emendas nºs 12, 19, 28, 51, 60, 62 e 63 e rejeitamos as emendas nºs 1 a 11, 13 a 18, 20 a 27, 29 a 50, 52 a 59, 61 e 64, pelas razões explicitadas.”

Em 29 de maio de 2009, o nobre Deputado Eduardo Barbosa apresentou à Comissão de Seguridade Social e Família seu Parecer pela

aprovação do PL nº 7.494/2006 e dos PLs nº 7.225/2002 e do PL nº 3.021/2008, apensados, na forma de um Substitutivo. Que, por conter algumas diferenças referentes às áreas de Assistência Social e de Saúde, em relação ao texto do Segundo Substitutivo previamente apresentado à CEC pelo ilustre Dep. Gastão Vieira, ensejou a reabertura de novo processo de debates e negociações entre os três relatores das Comissões de exame de mérito na Câmara, a saber, a CEC (pela qual participou este Deputado, designado novo Relator em 4/6/2009), a CSSF (Dep. Eduardo Barbosa) e a CFT (Dep. Aelton Freitas), a liderança do governo, diversas entidades filantrópicas<sup>3</sup> e também o Senador Flávio Arns, autor do Projeto principal e Relator do Projeto de Lei nº 462, de 2008, sobre matéria similar e de autoria do Senador Romero Jucá, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, tendo em vista a construção de um Substitutivo de consenso que pudesse facilitar o processo de votação da matéria em Plenário.

Em 7/7/2009, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por Despacho MSC nº 517/09, solicita seja atribuído regime de urgência do PL 3021/08 e seus apensados: "Publique-se. Esclareço, por oportuno, que o PL 3.021/08, apensado ao PL 7494/06, e seus apensados, ficam sujeitos à apreciação do Plenário e passarão a tramitar sob o regime de Urgência Constitucional, nos termos do Art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 151, inciso I, alínea "I", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados."

Aberto o prazo de emendamento do PL nº 3.021/2008, apensado, a que se atribuiu regime de urgência constitucional, foi o Projeto devolvido ao ilustre Deputado Eduardo Barbosa, relator do processo no âmbito da CSSF. Foram oferecidas 14 emendas de Plenário durante o prazo regulamentar, as quais se descrevem em seguida.

O nobre Deputado João Mattos é o autor de seis emendas

---

<sup>3</sup> Participaram mais uma vez desta etapa de discussão, trazendo suas contribuições, as seguintes entidades: Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (ABRUC); Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE); Sistema ACAFE (Associação Catarinense das Fundações Educacionais); Associação Nacional de Educação Católica no Brasil (ANEC); Comung (Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas); Federação Nacional das Apaes; Apae São Paulo; Federação Espírita Brasileira; Federação Nacional dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas – Fenatibref; Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape; Federação Brasileira das Associações Cristãs de Moços; Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo; Associação da Igreja Metodista; Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais – Abedev; Rede Brasileira do Terceiro Setor.

de Plenário: a de nº **4/2009**, que propõe suprimir o artigo 23 do substitutivo global ao PL nº **1494**<sup>4</sup>, de 2006. A de nº **5/2009**, que modifica o Parágrafo 3º do artigo 13 do Substitutivo global, de modo a computar o gasto com programas de apoio a alunos bolsistas tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de vinte e cinco por cento da gratuidade prevista; a de nº **6/2009**, que altera o caput e o Parágrafo Único do artigo 13 da Lei 11.096, de 2005, estabelecendo regime específico para as instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. A emenda nº **7/2009**, por sua vez, altera a redação do § 1º do Art. 8º da Lei 11.096, de 2005 (ProUni), de forma a eliminar tratamento não igualitário, quanto ao recolhimento do PIS, das instituições aderem ao ProUni, o qual obriga as instituições privadas não lucrativas a recolherem o PIS e àquelas com fins lucrativos, não. A de nº **8/2009** também propõe modificação no mesmo artigo que a precedente, para permitir que às instituições que também atuem no ensino superior se aplique o disposto nos art. 10 e 11 da lei do Prouni. E, finalmente, a emenda nº **14/2009**, que postula alterar a redação do § 2º do Art. 11 da Lei 11.096, de 2005 (lei do ProUni), para permitir às instituições que aderirem a este Programa, e que tenham tido seu Certificado de filantropia não renovado por não terem cumprido o previsto quanto à gratuidade, gozarem de regime especial, tendo direito também à isenção.

O ilustre Deputado Edinho Bez (em co-autoria com o nobre Deputado Sebastião Bala Rocha) oferece 3 emendas ao Substitutivo: a de nº **10/2009**, que modifica o parágrafo 2º do art. 14 do PL nº 3.021/2008, de modo a que a entidade que também atue na educação superior se aplique o disposto no art. 10 da Lei do ProUni, sem prejuízo da possibilidade de, mediante convênios ou contratos, prestar serviços a terceiros, mediante remuneração, desde que essas receitas sejam integralmente utilizadas na execução das finalidades essenciais das entidades ou sejam delas decorrentes; a emenda nº **11/2009**, que estabelece que altera o caput do art. 14 do PL nº 3.021/2008 de modo a que a aplicação anual em gratuidade equivalha a pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras e locação de bens. E a de nº **12/2009**, preconizando modificação no *caput* do art. 14 do PL nº 3021/2008, de modo a que a receita anual efetivamente

---

<sup>4</sup> Certamente por erro de digitação, assim se grafou originalmente o número do Projeto de Lei, mas muito provavelmente a emenda se refere, na verdade, ao PL nº 7.494/2006, em foco.

recebida a ser tomada por base de cálculo seja a proveniente da venda de serviços educacionais.

O eminente Deputado João Dado, com co-autores (os ilustres Deputados Lincoln Portela, Sandro Mabel, Sarney Filho; Jovair Arantes e Dagoberto), apresenta 2 emendas: a de nº **1/2009**, , que propõe nova redação para vários dispositivos do PL nº 3021/2008, a saber: os artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 36 e 42, e o título do Capítulo IV. E a de nº **13/2009**, que preconiza acréscimo ao §2º ao art. 23 do Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, alterando-se o atual parágrafo único para §1º, de modo a permitir efeito retroativo da validade dos certificados às instituições que tiverem deferidos seus requerimentos justificados de renovação, protocolados num prazo de até um ano após expirar a validade do certificado anterior.

A emenda nº **2/2009**, apresentada pelo ilustre Deputado Hugo Leal, em co-autoria com o nobre Deputado Colbert Martins, altera o art. 14 do Substitutivo, que diz respeito às condições de certificação de entidades.

A emenda nº **3**, oferecida pela nobre Deputada Maria do Rosário, em co-autoria com o ilustre Deputado José Genoíno, propõe alterar o artigo 13, §§ 1º., 3º. e 5º. do Substitutivo, no tocante às condições de composição da parcela de gratuidade obrigatória.

E por fim, a emenda nº **9/2009**, proposta pelo ilustre Deputado Ronaldo Caiado e seus co-autores, Deputado José Aníbal e Walter Ihoshi, que dá nova redação ao art. 8º do PL 3.021/2008, modificando-lhe o caput e os percentuais estabelecidos nos três incisos.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como nos ensinam os especialistas, as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos constituem a forma mais antiga, tradicional e institucionalizada de relação do chamado Terceiro Setor com o Estado brasileiro. Sua história em nosso País parece remontar à história das Santas Casas, nascidas, por sua vez, no final do séc. XV, em Portugal, da iniciativa de

irmandades leigas.

A assistência pública nacional organizou-se administrada por particulares e, nos primórdios, não eram subvencionadas. As associações assistenciais dividiam-se entre as que se modelavam nas Santas Casas, prestando ajuda a quem necessitasse, e aquelas que atendiam seus afiliados, como as Irmandades Religiosas, as Ordens Terceiras e as Associações de Beneficência portuguesas, inglesas, francesas e italianas. No século XIX e nas primeiras décadas do séc. XX, a assistência hospitalar era realizada pelas Santas Casas, fundadas e mantidas pelas Irmandades da Misericórdia, que viviam da caridade pública, já que não contavam com auxílio governamental.

Observe-se, portanto, a ligação estreita, entre nós, da filantropia com a Igreja Católica, desde o período colonial, com a fundação, por sociedades católicas laicas - as confrarias -, de organizações voluntárias como hospitais, orfanatos e asilos, patrocinados por fundos patrimoniais e doações. Na Independência emergem novos tipos de organizações voluntárias de serviço e ajuda mútua: as associações profissionais e científicas e as ligadas às organizações e redes trabalhistas. Sua natureza política e seu poder crescente suscitam tendência de controle cada vez maior por parte do Estado, até os anos 30, contexto em que tal controle se aprofunda mediante a edição de leis trabalhistas, regulamentações e concessão de subsídios. Na ditadura militar, a interveniência das leis de exceção nestas organizações provoca reação da Igreja e induz a criação, já na retomada da democratização, nos anos 70, de importante rede de apoio do Terceiro Setor, constituída de associações civis e organizações não governamentais (ONGs), muitas delas filantrópicas.

A quanto monta na atualidade o universo das entidades filantrópicas no Brasil? Difícil estabelecer com precisão. O último – e único – levantamento extensivo foi realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e refere-se a dados de 2005. Identifica *338 mil Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos (FASFIL) registradas, que empregavam 1,7 milhão de pessoas em todo o País, com salários médios mensais de R\$ 1.094,44. O tempo médio de existência dessas instituições era de 12,3 anos e o Sudeste abrigava 42,4% delas. Essas instituições são, em geral, de pequeno porte, e 79,5% (268,9 mil) delas não possuem sequer um empregado formalizado (IBGE, 2005).*

A Pesquisa do IBGE foi realizada em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (ABONG) e o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE), a partir do Cadastro Central de Empresas (CEMPRE), de 2005. 35,2% delas atuavam na defesa dos direitos e interesses dos cidadãos; 24,8% eram instituições religiosas e 7,2% desenvolviam ações de Saúde, Educação e Pesquisa. A distribuição das FASFIL no território nacional, segundo o Instituto, tende a acompanhar a distribuição da população, ainda que na Região Norte tenham sido encontradas 4,8% das organizações contra 8,0% da população. Quanto à finalidade, o Sudeste concentrava as entidades de *Religião* (57,9%), de *Saúde* (49,0%) e no Nordeste predominavam as instituições de defesa dos direitos e interesses dos cidadãos (38,9%).

Do ponto de vista evolutivo, de 2002 a 2005 houve um crescimento de 22,6% do o número de Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos contra um crescimento de 157% registrado de 1996 a 2002, sinalizando desaceleração. A tendência de crescimento dos últimos anos se concentra nas organizações de defesa dos direitos e interesses dos cidadãos e, ainda, nas ambientais. Aliás, o conjunto de entidades de *Meio ambiente e proteção animal* cresceu 61%, quase três vezes superior à média nacional (22,6%). Embora o crescimento percentual das entidades do grupo *Religião* (18,9%) tenha sido menor do que a média nacional (22,6%), em números absolutos elas estão entre as que mais cresceram: de 2002 a 2005, foram criadas 13,3 mil entidades dedicadas a atividades confessionais.

Focalizando as entidades que aqui mais nos importam - as que prestam serviços de *Saúde, Educação e pesquisa* e de *Assistência social* -, tiveram crescimento mais modesto, segundo o IBGE, e vêm perdendo gradativamente o peso que tinham no conjunto das FASFIL: em 1996, representavam 22,9% do total e, em 2005, a sua participação caiu para 18,9%.

Do total das 15.319 novas entidades criadas em 2005, 3.089 foram classificadas como *Associações patronais e profissionais* e 2.933, como de *Desenvolvimento e defesa de direitos*, compondo um conjunto de 6.022 entidades ou 39,3% do total. Nesse mesmo ano foram criadas 3.242 instituições religiosas, representando 21,2% do total de entidades registradas no período. O Estudo

evidenciou também que em 2005, as Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos empregaram 1,7 milhão de pessoas em todo o País, contingente que representou 22,1% do total dos empregados na administração pública. Mais da metade do pessoal ocupado assalariado das instituições (57,1%, ou quase um milhão), estava em instituições do Sudeste e, em especial, em São Paulo, que reunia 553,7 mil desses trabalhadores (32,4%). A distribuição dos ocupados assalariados refletiu diferenças na abrangência do atendimento e na complexidade dos serviços prestados: o grupo de entidades de *Educação e Pesquisa*, que representou apenas 5,9% total das instituições, concentrou 29,8% do total de trabalhadores, fenômeno que se repetiu na área de *Saúde*, com 4.464 entidades em todo o país e 415 mil pessoas empregadas (24,3% do total desses trabalhadores).

O estudo flagrou forte presença de trabalho voluntário e informal nas FASFIL, que provavelmente explica parcialmente porque 79,5% das instituições (268,9 mil) não possuíam sequer um empregado formalizado. Em 2005, cada instituição tinha em média 5,1 trabalhadores e esta média não revelava diferenças significativas no porte das entidades por região e por área de atuação. Assim, por exemplo, enquanto os *Hospitais* contavam com uma média de 174,1 trabalhadores, nas entidades do grupo *Religião* e as do grupo de *Desenvolvimento e defesa de direitos*, a média se restringia a 1,4 trabalhador por entidade. E a média de trabalhadores assalariados nas instituições do Sudeste (6,8) era o dobro da média do Nordeste (2,9). Quanto aos salários, os trabalhadores das FASFIL ganhavam, em média, o equivalente a 3,8 salários mínimos por mês, em 2005. No total, a remuneração dos profissionais que trabalham formalmente nessas entidades envolveu recursos da ordem de R\$ 24,3 bilhões o que equivale a uma média mensal de R\$ 1.094,44.

No mesmo ano, a média da remuneração de todos os assalariados das organizações públicas, privadas lucrativas e não lucrativas cadastradas no CEMPRE era de 3,7 salários mínimos mensais, o equivalente a R\$ 1.060,68. Portanto, os salários médios nas FASFIL eram superiores em apenas 3,2%. De 1996 e 2005 a remuneração dos trabalhadores nas filantrópicas elevou-se, em termos reais, em 1,2%, passando de R\$ 1.081,00 para R\$ 1.094,00, elevação esta ocorrida, basicamente, nos anos mais recentes; entre 1996 e 2002 os salários médios permaneceram no mesmo patamar, com um ganho real



praticamente nulo (apenas 0,1%).

Por fim, ressalta a informação de que o tempo médio de existência das FASFIL, em 2005, era de 12,3 anos, sendo que a maior parte delas (41,5%) foi criada na década de noventa. Entre os diversos fatores que contribuíram para isso estão o fortalecimento da democracia e o aumento da participação da sociedade civil na vida nacional, principalmente a partir da Constituinte de 1988. Do total de entidades criadas a partir dos anos de 1990, 41,5% são voltadas para a promoção do desenvolvimento e defesa de direitos e interesses dos cidadãos incluindo nesta categoria o grupo das *Associações patronais e profissionais*. No grupo das entidades mais antigas, criadas antes dos anos oitenta, predominam as entidades de *Saúde* (36,0%) e as religiosas (20,2%); entre as mais novas, criadas de 2001 a 2005, se destacam as de defesa de direitos e interesses dos cidadãos (30,1%) e as de *Meio ambiente e proteção animal* (45,1%). Pouco mais de um quarto (26,3%, ou 89,2 mil) são bastante novas, ou seja, criadas de 2000 a 2005, com decréscimo notável nos últimos anos. As instituições mais antigas, criadas até 1980, correspondem a apenas 13,1% do total, indicando menor organização da sociedade civil no período e também maior dificuldade de manutenção ao longo dos anos.<sup>5</sup>

Eis aí caracterizado, em suas linhas gerais, o vasto e diferenciado universo das entidades filantrópicas brasileiras, objeto do Projeto de Lei 7.494/2006 e seus apensados. Em um País das dimensões e da complexidade do Brasil, o Estado nacional, que não consegue ter braços suficientes para chegar a todos os mais longínquos pontos de seu território, tem podido contar diariamente, ao longo de sua trajetória histórica, com a inestimável colaboração de muitas dessas entidades filantrópicas, no atendimento assistencial, educacional e de saúde da parcela mais necessitada de sua população.

Foi com este ponto de vista que nos dispusemos a reabrir, de boa vontade, as discussões com os nossos colegas relatores das Comissões de Seguridade Social e Família, o nobre Deputado Eduardo Barbosa, e de Finanças e Tributação, o ilustre Deputado Aelton Freitas, no sentido de buscarmos novos pontos em comum que permitissem alicerçar um novo e único texto de

---

<sup>5</sup> Os dados citados referem-se ao texto da apresentação, em 7/8/2008, dos resultados da Pesquisa das FASFIL pela Comunicação Social do IBGE. Ver <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias>

Substitutivo a ser votado pelo Plenário. Nos dispusemos, uma vez mais, a receber, ouvir e debater com os setores do governo e com as entidades – da saúde, da assistência e da educação – os poucos aspectos ainda perfectíveis do Segundo Substitutivo de autoria do eminente Deputado Gastão Vieira, a quem, nesta oportunidade, quero cumprimentar. E manifestar meu elogio e respeito com relação ao resultado obtido ao final da etapa de incansáveis contatos e incontáveis reuniões com o governo e com as mais diversas entidades filantrópicas que o procuraram, trazendo suas colaborações para aprimoramento do Projeto original do governo – o PL nº 3.021/2008 -, com justiça tornado o principal eixo das discussões da matéria nesta Casa.

Dessa forma, venho apresentar à consideração de meus nobres Pares, o texto de um novo Substitutivo resultante deste último movimento de busca de consenso progressivo realizado nos meses de junho, julho e agosto de 2009, em torno da melhor formulação que foi possível acordar, na conjuntura atual, para a questão do quadro regulatório das entidades filantrópicas em nosso País.

Com relação às 54 emendas apresentadas ao PL 3021, de 2008, acolhemos também, nos termos do Substitutivo, as emendas de nº 1, 2, 3, 4, 16, 26, 28, 29, 30 e 49. As emendas número 33 e 39 foram parcialmente acolhidas. As de nº 5, 6, 7,8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53 e 54 foram rejeitadas.

Outrossim, não consideramos especificamente as 64 emendas apresentadas ao primeiro substitutivo do Deputado Gastão Vieira em razão de não ter sido apreciado em tempo na própria Comissão de Educação e Cultura.

Neste quadro, manifesto ainda meus cumprimentos aos ilustres Deputados que trouxeram também sua contribuição ao aprimoramento do texto final, mediante a apresentação das 14 emendas oferecidas em Plenário nos meses de julho e agosto de 2009.

Deste esforço das últimas três semanas resultaram aperfeiçoamentos importantes nos artigos 13, 21, 22 e 30.

Assim, meu voto no sentido da rejeição das emendas nº 1, 4, e de nº 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13 e 14, oferecidas no Plenário ao PL nº 3.021/2009, apensado, por considerar que os esforços possíveis de aperfeiçoar a matéria que elas trazem, já se traduzem suficientemente nos dispositivos constantes do Substitutivo que em seguida apresentarei.

Por outro lado acolho parcialmente, no novo Substitutivo, as emendas de Plenário de nº 2, 3, 5 e 11, apresentadas pela nobre Deputado Hugo Leal, pela Deputada Maria do Rosário, e pelos nobres Deputados João Matos e Edinho Bez, respectivamente.

Para a compreensão da abrangência das disposições da lei, particularmente na matéria atinente à educação, faz-se mister reiterar que a organização da educação nacional está disposta em dois níveis: básico e superior. Quaisquer etapas e modalidades oferecidas pelas entidades estão abrangidas num destes níveis. Notadamente, a educação infantil em creches e pré-escolas, o ensino fundamental e o ensino médio constituem etapas da educação básica. A educação especial, a educação de jovens e adultos, a educação quilombola, a educação indígena, a educação do campo e a educação profissional de qualificação básica, técnica de nível médio e tecnológica, devem ser compreendidas como modalidades num ou noutro nível.

Assim, também, os termos de adesão ao PROUNI, efetivados nos termos do artigo da Lei no. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, constituíram atos jurídicos perfeitos, mantendo sua vigência originária sem qualquer alteração.

Em vista do exposto, e considerando a contribuição relevante do deputado Gastão Vieira, primeiramente designado para relatar a matéria na Comissão de Educação e Cultura, e a quem sucedi no âmbito da referida comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei apensados, PL nº 7.225, de 2002, e PL nº 7.494, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.494, DE 2006**  
**(PL 7.225, de 2002 e PL 3.021, de 2008, apensados.)**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:** Dep. CARLOS ABICALIL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CERTIFICAÇÃO**

**Art. 3º** A certificação, ou sua renovação, será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II – preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

**Parágrafo único.** O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

### **Seção I**

#### **Da Saúde**

**Art. 4º** Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de

saúde deverá, cumulativamente, nos termos do regulamento:

I – comprovar o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e

III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

**§ 1º** O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

**§ 2º** Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

**Art. 5º** A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

**Art. 6º** A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º.

**Art. 7º** Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos.

**Art. 8º** Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, ou não havendo contratação dos serviços de saúde da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

I - vinte por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;

II - dez por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinquenta por cento; ou

III - cinco por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou

superior a cinquenta por cento, ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

**Art. 9º** O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico e informado de acordo com o disposto no art. 5º, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.

**Art. 10.** Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

**Art. 11.** A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

**§ 1º** O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

**§ 2º** O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.

**§ 3º** O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

**§ 4º** As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS, não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano

de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

**§ 5º** A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

**§ 6º** O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

## **Seção II**

### **Da Educação**

**Art. 12.** A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

**Art. 13.** Para os fins da concessão da certificação de que trata esta lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do §1º, pelo menos vinte por cento da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes de ativos imobilizados e doações particulares.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica;

b) bolsas parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.

**§ 2º** As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.

**§ 3º** Complementarmente, para o cumprimento das proporções previstas no inciso III, a entidade poderá contabilizar o montante destinado a ações



assistenciais, bem como o ensino gratuito da educação básica em unidades específicas, propagandas de apoio a alunos bolsistas, tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de 25% da gratuidade prevista no caput.

**§ 4º** Para alcançar a condição prevista no § 3º, a entidade poderá observar a escala de adequação sucessiva, em conformidade com o exercício financeiro de vigência da presente lei:

- I. Até 75% no primeiro ano;
- II. Até 50% no segundo ano;
- III. 25% a partir do terceiro ano.

**§ 5º** Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas na Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993.

**§ 6º** Para a entidade que além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

**Art. 14.** Para os efeitos desta lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

**§ 1º** A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um e meio salário mínimo.

**§ 2º** A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos.

**Art. 15.** Para fins da certificação a que se refere esta lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

**§ 1º** Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.

**§ 2º** Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.

**§ 3º** As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

**Art. 16.** É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

**Art. 17.** No ato de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente,

com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado.

**§ 1º** O disposto neste artigo alcança tão-somente as entidades que tenham aplicado pelo menos dezessete por cento em gratuidade, na forma do art. 13, em cada exercício financeiro a ser considerado.

**§ 2º** O pedido de renovação do certificado será indeferido quando a soma dos percentuais a serem compensados exceder a dez por cento, considerando-se os acréscimos previstos neste artigo.

### **Seção III**

#### **Da Assistência Social**

**Art. 18.** A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais gratuitos aos usuários, continuados e planejados, a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

**§ 1º** As entidades de assistência social a que se refere o caput são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

**§ 2º** As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo disposto no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema público de assistência social.

**§ 3º** A capacidade de atendimento de que trata o § 2º será definida anualmente pela entidade, e aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 4º** As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o Poder Público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

**Art. 19.** Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

**§ 1º** Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado, ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo

Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

**§ 2º** Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Estaduais.

**Art. 20.** A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

## **Seção IV**

### **DA CONCESSÃO E DO CANCELAMENTO**

**Art. 21.** A análise e decisão quanto aos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciados no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

**§ 1º** A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta lei, na forma do regulamento.

**§ 2º** A tramitação e apreciação do requerimento deverá obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

**§ 3º** O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

**§ 4º** O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de um ano e máximo de cinco anos.

**Art. 22.** A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja igual ou inferior ao limite fixado pela Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

**Parágrafo único.** Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

**Art. 23.** A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja superior ao limite fixado pela Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006,– deverá requerer a certificação e sua renovação em cada um dos Ministérios responsáveis pelas respectivas áreas de atuação da entidade, conforme previsto no art. 21.

**Parágrafo único.** Os efeitos da certificação terão validade apenas para a(s) área(s) específica(s) em que a entidade tenha cumprido os requisitos necessários à certificação.

**Art. 24.** Para efeito do disposto nos arts. 22 e 23, considera-se receita aquela proveniente da prestação de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

**Art. 25.** Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas quando da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de seis meses do termo final de sua validade.

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

**Art. 26.** Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 27.** Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa— e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão .

**Art. 28.** Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela-sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a

sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV – o Tribunal de Contas da União.

**Parágrafo único.** A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

**Art. 29.** Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa; e

II - decidir sobre a procedência da representação, no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

## **CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO Seção I Dos Requisitos**

**Art. 30.** A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - não constitua patrimônio individual ou de sociedade sem caráter beneficente;

IV - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e de regularidade em face do Cadastro informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;

V – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VI - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VII - aplique as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VIII - conserve em boa ordem, pelo prazo de dez anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

IX - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

X – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 31.** A isenção de que trata esta lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

## **Seção II**

### **Do reconhecimento e da suspensão do direito à isenção**

**Art. 32.** O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

**Art. 33.** Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

**§ 1º** Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 32 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento

correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34.** É facultada às entidades mencionadas no art. 23 a criação de uma pessoa jurídica para cada uma de suas áreas de atuação, com número próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º Cada pessoa jurídica criada na forma do *caput* deverá apresentar requerimento próprio de certificação ou de renovação ao Ministério correspondente à sua área de atuação, observado o disposto nos art. 22 e 23 desta lei.

§ 2º Ainda que a entidade opte por manter apenas um CNPJ, caso se enquadre no previsto no art. 23, requererá em cada ministério de referência o certificado correspondente às atividades beneficentes que desenvolva em cada área.

§ 3º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º e que opere com apenas um CNPJ, deverá, na forma de regulamento:

I - manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada;

II – ratear as receitas, despesas e custos comuns por área de atuação;

§ 4º O não atendimento das condições estabelecidas no regulamento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo implicará perda da isenção de contribuições para a seguridade social de que trata esta lei, no respectivo ano-calendário.

**Art. 35.** Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento até a data de publicação desta lei serão remetidos, de acordo com a área de atuação da entidade, ao Ministério responsável, que os julgará nos termos da legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.

§ 1º Caso a entidade requerente atue em mais de uma das áreas abrangidas por esta lei, o pedido será remetido ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

§ 2º Das decisões proferidas nos termos do *caput*, que sejam favoráveis às entidades, não caberá recurso.

§ 3º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no *caput*, caberá

recurso no prazo de trinta dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º Fica a entidade obrigada a oferecer todas as informações necessárias à análise do pedido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 36.** Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei, serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da referida data.

§ 1º As representações em curso no CNAS, em face da renovação do certificado referida no caput, serão julgadas no prazo máximo de cento e oitenta dias após publicação desta lei.

§ 2º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no caput, caberá recurso no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

**Art. 37.** Constatada a qualquer tempo alguma irregularidade, considerar-se-á cancelada a certificação da entidade desde a data de lavratura da ocorrência da infração, sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário e das demais sanções previstas em lei.

**Art. 38.** A concessão originária, deferida na forma do art. 35, será reconhecida como certificação da entidade para efeitos da isenção de que trata esta lei, desde que atendidos os demais requisitos nela previstos.

**Art. 39.** As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** As entidades que tiverem a certificação deferida continuam sujeitas à fiscalização do Ministério Público, do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de quaisquer outros órgãos públicos, no exercício das respectivas competências.

**Art. 41.** Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

§ 1º Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao cadastramento de todas as entidades sem



fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até cento e oitenta dias após a data de publicação desta lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

**§ 2º** As entidades beneficentes de assistência social deverão obrigatoriamente cadastrar-se e atualizar periodicamente suas informações, em cada um dos Ministérios de referência das ações beneficentes que desenvolvam, conforme regulamento.

**Art. 42.** As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.

**Art. 43.** Os incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;” (NR).

**Art. 44.** Serão objeto de auditoria operacional os atos dos gestores públicos previstos no parágrafo único do art. 3º; no art. 8º e no § 4º do art. 11.

**Art. 45.** A partir da publicação desta lei, o Capítulo IV passa a ser a referência para a legislação tributária, em substituição ao art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 46.** Revogam-se:

I - o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - o art. 5º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.;

IV - o art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

VI - o art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VII - o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte

que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 47.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator